



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 08 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

PROCESSO: 1013886-10.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002292-02.2021.4.01.3310

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - MPF
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

REU: HEBERT JOFFRE SANTOS PINTO, CAIQUE MAX DA COSTA SANTOS, JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA, AGNELO SILVA SANTOS JUNIOR, CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO RABELO SANTANA, RAFAELA SANTOS REIS, ANTONIO FERNANDO PASTORE, MARGARETE MARINHO SANTOS, JOÃO LÁZARO DE ASSIS DE SOUSA, DENESON MÁRCIO RODRIGUES BASSALO, RICARDO LUIZ RODRIGUES BASSALO, DOUGLAS GUERREIRO SANTOS

Advogados do(a) REU: CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - BA77464-A, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO - BA22113-A, NILO CARNEIRO DIAS - BA26463-A
Advogados do(a) REU: CAIQUE DE SOUZA TOURINHO - BA77464-A, DANILO MENDES SADY - BA41693-A, NILO CARNEIRO DIAS - BA26463-A
Advogados do(a) REU: FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO - BA2364-A, GABRIEL ANDRADE DE SANTANA - BA37411-A, IZABELA LOBO BUENO - DF54755-A

DECISÃO

Trata-se de autos remetidos a este Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, que declinou de sua competência para processar e julgar ação penal movida contra JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA e outros, sob a fundamentação de que, em razão do recente julgamento do HC 232.627/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para o julgamento dos crimes praticados durante o exercício do cargo e em razão dele permaneceria com o tribunal competente mesmo após o término do mandato.

Conforme destacado na decisão de declínio, os acusados JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA e CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA exerciam, à época dos fatos, os mandatos de Prefeito(a) nos municípios de Eunápolis/BA e Porto Seguro/BA, respectivamente.

O Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Salvador/BA fundamentou sua decisão no recente julgado do STF (HC 232.627/DF, julgado em 12/03/2025), que



firmou a tese de que *"a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício"*.

Decido.

Consabido, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária finalizada em 12/03/2025, no julgamento do HC 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou o entendimento supracitado. Contudo, verifico que tal posicionamento, embora emane do Plenário da Suprema Corte, não possui efeito vinculante automático, por não ter sido proferido em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI, ADC ou ADPF) nem constituir enunciado de Súmula Vinculante, únicos instrumentos que, por determinação constitucional, possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário.

A Constituição Federal estabelece de forma cristalina, em seu art. 102, §2º, que apenas *"as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"*. De igual modo, o art. 103-A da Carta Magna limita o efeito vinculante aos enunciados de súmula aprovados por dois terços dos membros do STF, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional.

O art. 927 do Código de Processo Civil estabelece ainda os precedentes de observância obrigatória pelos juízes e tribunais. A decisão proferida em habeas corpus, ainda que pelo Plenário do STF, não figura entre os precedentes qualificados elencados no referido dispositivo legal.

A inexistência de efeito vinculante, aliada às peculiaridades do presente caso (Operação Fraternos), autoriza este órgão julgador a adotar posicionamento diverso, em consonância com o princípio da independência funcional da magistratura (art. 95 da Constituição Federal) e com a jurisprudência anterior, que melhor se coaduna com os princípios republicano, da isonomia e do juiz natural.

Cumprе destacar que a tese fixada no HC 232.627/DF representa uma clara inflexão jurisprudencial do STF, alterando entendimento anteriormente consolidado na Questão de Ordem na Ação Penal 937. Tal circunstância recomenda cautela na aplicação imediata do novo posicionamento, especialmente considerando o impacto sistêmico que a alteração repentina de competência pode causar em processos criminais em andamento.

Nesse contexto, opto por manter o entendimento anteriormente firmado pelo STF na Questão de Ordem na Ação Penal 937, que estabeleceu a competência por prerrogativa de função apenas para crimes cometidos durante o exercício do cargo e em razão dele, cessando a prerrogativa de foro ao término do mandato ou do exercício da função.



Além dos fundamentos acima expostos, destaco a desnecessidade de modulação de efeitos para a retomada do entendimento anterior, uma vez que o próprio STF, ao julgar o HC 232.627/DF, ressaltou a validade dos atos praticados com base na jurisprudência anterior. Assim, o retorno dos autos à primeira instância não implicará em prejuízo à instrução processual já realizada, preservando-se o aproveitamento dos atos validamente praticados.

No caso concreto, verifico que os acusados JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA e CLÁUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA já não exercem os cargos de Prefeito(a) dos municípios de Eunápolis/BA e Porto Seguro/BA, respectivamente, tendo a ação penal sido regularmente processada perante o juízo de primeiro grau até o recente declínio de competência.

Ademais, observo que o processo em questão integra a denominada "Operação Fraternos", que envolve múltiplos réus, sendo que apenas dois deles exerciam cargo com prerrogativa de foro à época dos fatos. A cisão do feito para julgamento em instâncias distintas representaria potencial prejuízo à unidade da instrução probatória e à aplicação uniforme do direito penal e processual penal, além de aumentar o risco de decisões conflitantes.

Por fim, ressalto que a independência funcional da magistratura e a necessidade de interpretação restritiva de prerrogativas processuais, aliadas à ausência de efeito vinculante da decisão proferida no HC 232.627/DF, autorizam a manutenção do entendimento anteriormente consolidado pelo STF, que melhor se coaduna com os princípios republicano e da igualdade de todos perante a lei.

Com fundamento nas razões acima expostas, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS** ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Bahia, para regular prosseguimento do feito, por entender que a competência para processar e julgar o presente caso é do Juízo de primeiro grau, ao menos por ora.

Atente-se a Secretaria para que, na expedição de mandados, ofícios e demais comunicações devidas, sejam observadas todas as cautelas necessárias para a preservação do sigilo, nos termos da PORTARIA/DIGES/PRESI 846, de 23/11/2001.

Ressalto que a divulgação do conteúdo por quem quer que seja, salvo se expressamente autorizada por este Tribunal, sujeita o autor às sanções previstas em lei.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Relatora

